

Processo Nº : 14.589-0/2007
Procedência : Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Assunto : Representação Referente aos Convênios 441/2005, 442/2005 e 443/2005
Interessado : Prefeitura Municipal de Barra do Bugres
Relator : Conselheiro Waldir Júlio Teis
Equipe de Auditoria : José de Paula Ramos
Narda Consuelo Vitório Neiva Silva
Teresina Maria Campos Ferraz

Exmo. Senhor Conselheiro Relator

Retornam os autos em razão da documentação apresentada pelo Secretário de Estado de Educação, Sr. Ságuas Moraes Sousa, fls. 553/614 TC., em atendimento à notificação do Conselheiro Relator mediante o Ofício nº 66/09/GAB/WJT, fls. 550 TC.

Consta da fl. 614 TC, Despacho do Secretário de Educação, datado de 16.02.09, mediante o qual reconhece: que o processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado por autoridade incompetente; que tal falha foi corrigida por Despacho do Secretário, porém a Portaria de instauração de Tomada de Contas Especial não foi publicada, e que estão nulos os atos anteriores à publicação da portaria.

Consta das fl. 564 TC, a informação de que providências estão sendo tomadas para averiguação de todas as impropriedades detectadas nas obras e que o Conselheiro Relator será informado a cada fato novo referente a este processo.

Da análise dos documentos apresentados, constata-se que as providências necessárias para resolver os problemas nas obras objetos dos convênios nº 441/2005, nº 442/2005 e nº 443/2005 não foram efetivadas.

Entende-se necessário o estabelecimento de um prazo para que na SEDUC, enquanto concedente dos recursos, sejam tomadas as providências que o caso requer, pelos seguintes motivos:

- tratam de problemas em obras de edificações escolares, que deveriam ter



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Cont. de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631/7632
e-mail: inspetoria5@tce.mt.gov.br

soluções rápidas, pois trata-se de atividade pública contínua para garantia de direito fundamental;

- as providências internas à SEDUC podem demorar até 129 dias (vide fl.562 TC); e
- que este processo foi iniciado em 03.09.2007 e até 19.02.2009 nenhuma solução efetiva foi apresentada, em flagrante descumprimento ao princípio constitucional da eficiência (caput do art. 37 da C.F.).

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 12 de março de 2.009

Narda Consuelo Vitório Neiva Silva
Auditor Público Externo

José de Paula Ramos
Auditor Público Externo

Teresina Maria Campos Ferraz
Técnico Instrutivo e de Controle